



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

#### **PARECER JURÍDICO Nº 37/2022**

Ementa: Projeto de Resolução nº 06/2022 que “*Altera a redação do artigo 231 da Resolução nº 06/2018*”.  
Análise.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da CCJR referente ao Projeto de Resolução nº 06/2022, de autoria do Vereador José Francisco de Moura Campos, que “*Altera a redação do artigo 231 da Resolução nº 06/2018*”, no que concerne à constitucionalidade e legalidade da referida proposição. É o relatório.

#### **II – ANÁLISE JURÍDICA**

##### **Do interesse local**

Os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, devendo respeitar o princípio da simetria constitucional.

O princípio da simetria constitucional refere-se ao dever dos Estados e Municípios respeitarem em suas Constituições e Leis Orgânicas, respectivamente, todos os ditames da Constituição Federal.

A Constituição Federal previu em seu texto que:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 5º. Ao Município compete privativamente:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...) *grifo nosso.*

Como se vê, o Projeto de Resolução em questão segue o preceito constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local.

#### **Da resolução**

As resoluções estão previstas no art. 36, V da LOM.

#### **Da Lei Complementar**

O processo legislativo das leis complementares está previsto em nossa Lei Orgânica no artigo 39-A e exige o quórum da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores. Em perfeita simetria com o disposto na CRFB.

No tocante ao Projeto de Resolução que ora se analisa, o mesmo pretende excluir do parágrafo 1º do artigo 231 que elenca o rol de proposições que deverão votados em dois turnos de discussão e votação, os Projetos de Lei Complementar.

Pretende portanto, o projeto de resolução, manter em dois turnos de votação, somente as propostas de emenda à lei orgânica, os projetos de peças orçamentárias e os projetos de codificação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

### PROCURADORIA LEGISLATIVA

---

Referida alteração local, encontra guarida no princípio constitucional da simetria, eis que somente vem adequar o nosso processo legislativo, ao processo legislativo da federação, previsto na CFRB.

Como já sabido, o Princípio da Simetria, é aquele que visa assegurar um desenho institucional uniforme aos entes políticos, além de estender as garantias normativas já previstas à União a esses entes, visando a coesão do sistema federativo brasileiro e zelando pelo princípio da separação de poderes, a Corte Constitucional desenvolve o Princípio da Simetria. Vejamos como o ex-Ministro Cezar Peluzo sintetiza o princípio da simetria na seguinte passagem:

“(...)ao chamado princípio ou regra da simetria, que é construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, **homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes**, nos três planos federativos. Seu fundamento mais direto está no art. 25 da CF e no art. 11 de seu ADCT, que determinam aos Estados-membros a observância dos princípios da Constituição da República. Se **a garantia de simetria no traçado normativo das linhas essenciais dos entes da federação, mediante revelação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição de poderes e o pacto federativo, deveras protege o esquema jurídico-constitucional concebido pelo poder constituinte, é preciso guardar, em sua formulação conceitual e aplicação prática, particular cuidado com os riscos de descaracterização da própria estrutura federativa que lhe é inerente.**” (ADI 4.298 MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 7-10-2009, P, DJE de 27-11-2009.) = ADI 1.521, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-6-2013, P, DJE de 13-8-2013



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

Conforme se lê acima, as Leis Complementares têm processo legislativo diferenciado da lei ordinária, no sentido de que esta esta pressupõe a adoção de quórum qualificado para a aprovação da demanda de maioria absoluta, em observação do artigo 69 da Constituição Federal.

Vejamos:

**Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.**

Contudo, em nenhum momento se vê a exigência na CRFB, tampouco na LOM, de dois turnos de votação.

Assim, a presente alteração, bem acertadamente, pretende corrigir uma distorção que podemos chamar de vício material de inconstitucionalidade, que por excesso de cautela, vem sendo aplicada em nosso processo legislativo.

Forçoso destacar, que até a reforma do Regimento Interno, todas as leis eram submetidas a dois turnos de discussão e votação, e quando houve a reforma do Regimento Interno, que culminou na Resolução nº 06/2018, já foram corrigidas algumas distorções, contudo, essa distorção permaneceu.

Ocorre que recentemente em dezembro de 2019 o STF na ADI nº 5.033 de Santa Catarina, assim entendeu: “...**A ampliação da reserva de lei complementar, para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional, portanto, restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal, ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

*decorrente, óbices procedimentais – como é o quórum qualificado – para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsivo aos ânimos populares. ...”*

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, OPINO que o Projeto de Resolução nº 06/2022, de autoria do Vereador José Francisco de Moura Campos, pode ser considerado CONSTITUCIONAL.

Não obstante, com a finalidade de atender aos preceitos instituídos pela Lei Complementar nº 95/98, em especial aos artigos 5º e 7º, sugiro que seja mencionado na ementa que a Resolução 06/2018 é o Regimento Interno da Câmara Municipal, dada a relevância dessa resolução, e também no artigo 1º, passando a ficar dessa forma o texto:

*“Altera a redação do artigo 231 da Resolução nº 06/2018 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Laranjal Paulista.*

*Art. 1º Altera-se a redação do artigo 231 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que passa a ter a seguinte redação...”*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

É presente o parecer emitido nos termos do art. 31 do Decreto nº 9.191/17, que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Laranjal Paulista, 10 de junho de 2022.

---

SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP – 123.340